LEI Nº 605 DE 02/07/90

" Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da proposta orçamentária do exercício de 1991. "

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art.1º- A Lei Orçamntária para o exercício de 1991, será elaborada conforme as diretrizes e as instruções estabelecidas nesta lei, observadas, qunado aplicáveis, às normas da Lei Federal nº 4.320/64.

Art.2º- As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1991, serão aquelas constantes no Plano Plurianual, período de 1991 a 1994, cujo Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, indicando as metas físicas a nível de programas e correspondentes necessidades de recursos bem como, para o exercício de 1991, as respectivas fontes de financiamento.

§ 1º- São prioridades de investimentos para 1991:

I - Programas de educação, saúde, habitação, desenvolvimento urbano, saneamento basico, proteção do meio ambiente, agricultura voltada para o abastecimento interno, desporto e lazer, cultura e turismo, termos da Lei Orgânica.

II - Projetos em fase de execução;

III - Projetos financiados com recursos vinculados;

IV - Ações delineadas para cada setor administrativo, especialmente dedicados à administração, planejamento, finanças e econômico.

§ 2º- As obras e serviços que ultrapassarem, na sua execução, o exercício de 1991, constarão obrigatoriamente no Plano Plurianual.

Art.3º- No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços e os índices relacionados com as respectivas variáveis, vigentes em maio de 1990.

Paragrafo Único - A lei orçamentária explicitará os critérios adotados:

I - Corrigirá os Projetos de lei segundo a variação de preços previstas para o período compreendido entre os mesesde maio a dezembro de 1990;

II - Estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas de acordo com a variação de preços previstas para o exercício de 1991, ou com outro critério que estabeleça;

III - Autorizará a contratação de empréstimos por antecipa

" Continuação "

V - Autorizará a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

Art. 4º- O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art. 5º- Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 6º- As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjuturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 7º- A lei orçamentária compreenderá as receitas e as despesas da administração direta e indireta de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 8º- A lei orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços incluidos nas suas funções a serem executadas por entidade de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidos de utilidade pública mediante Convênio, desde que seja de conveniência da administração e tenham demonstrado eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 9º- As subvenções sociais só poderão constar do orçamento quando destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de assistência social, voltadas para a educação, cultura e saúde, comprovadamente de utilidade pública, observadas as demais exigências da legislação em vigor.

Art.10º- A lei orçamentária da administração direta e indireta inclusive fundação instituída e mantida pelo Poder Público, conterá obrigatoriamente; I - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o que dispõe o Art.100 e parágrafos, da Constituição Federal.

II - Recursos destinados ao pagamento das dívidas municipais seus serviços;

III - Recursos para pagamento de seu pessoal e seus encargos.

Art. 11º- Constitui receitas do Município as provenientes:

I -Da arrecadação dos tributos de sua competência;

II - Da participação em tributos da União e do Estado;

III - Dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios; IV - Da utilização dos seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos;

V - Dos convênios firmados;

VI - Dos empréstimos e financiamentos, com vencimentos fora

" Continuação "

exercício e vinculados a obras e serviços públicos;

VII - Dos empréstimos tomados para pagamentos no exercício, sem antecipação de receita.

Art.12º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de pbras públicas, das quais possam beneficiar imóveis, cujos custos serão cobertos pela contribuição de melhorias, buscarão o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhe forem corrigidos.

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e despesas dos serviços municipais, remunerado ou não, compatibilizarão as respectivas políticas estabelecidas pelo governo local.

Art. 13º - A estimativa da receita considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II- A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

III-Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, das taxas e das contribuições de melhorias;

IV- As alterações da Legislação Tributária.

Art. 14º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, Projetos de Lei sobre matéria tributária que deva ser alterada por lei, para o exercício de 1991, visando o seu aperfeiçoamento, à adequação e diretrizes constitucionais e ao ajustamento de leis complementares.

Art. 15º - São despesas do Município, as destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único - As despesas do Município são estimadas por serviços e obras mantidas ou realizadas pelo Município, considerando:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1991;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade das despesas;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - A progeção, nas despesas de pessoal localizado no serviço com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para seus servidores;

V - A importância das obras para a administração e os administrados;

VI - O retorno do valor aplicado na execução da obra;

VII - O Patrimônio do Município, suas dívidas e encargos.

" Continuação "

Art. 16º - Na fixação das despesas de capital para criação, expan-' são ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuidos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empr-estimo se rão respeitadas as prioridades e metas constantes desta lei, bem como a ma nutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 17º - O Chefe do Poder executivo baixará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos devendo incluir reuniões com seus Secretários e Diretores Municipais para ser discutido o orçamento fiscal.

Art. 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

P

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 02/07/90

José Russano Júnior
Prefeito Municipal

Haroldo Russano Filho
Secretário

XXXXXXX